ACÓRDÃO - AC00 - 669/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13744/2015
PROTOCOLO	: 1615145
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: DALTON DE SOUZA LIMA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADOS – ATOS DE GESTÃO ILEGAIS, ILEGÍTIMOS OU ANTIECONÔMICOS – AUSÊNCIA DE ESTRUTURAÇÃO DO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E CRITÉRIOS TÉCNICOS NA PREVISÃO DE RECEITAS – INCONSISTÊNCIA NOS VALORES ARRECADADO/PREVISTO DE IPTU, ITBI E ISS – AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DA COSIP – IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS AMBIENTAIS – INCONSISTÊNCIA NO VALOR REGISTRADO DA DÍVIDA ATIVA – RELATÓRIOS INCONSISTENTES DOS SALDOS BANCÁRIOS – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO COM VALOR PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE DISPENSA/INEXIGIBILIDADE – AUSÊNCIA DE REMESSA DA CONTRATAÇÃO AO TCEMS – AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE – EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO ACIMA DO VALOR PREVISTO – CONTRATAÇÃO DE PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE FISCAL DOS CONTRATOS – FALTA DE DETALHAMENTO DOS CONTRATOS DESCRITOS – AUSÊNCIA DE ANÁLISE E PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CONVÊNIOS – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS – VALOR ELEVADO DE DIÁRIAS CONCEDIDAS – AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO – INFRAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS – ATIVIDADES RESERVADAS A SERVIDORES PÚBLICOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS – RECOMENDAÇÃO.

1. São declarados irregulares os atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, sendo ilegais os que atentam contra as leis em sentido amplo, ilegítimos aqueles que contrariam as leis ou princípios éticos, principalmente o princípio do interesse público, e antieconômico quando os gastos são de forma relevante acima do custo de mercado, o que constitui infração administrativa punida com multa, que imposta ao responsável, assim como, cabível a recomendação para correção das impropriedades identificadas.

2. É impugnada, para o fim de ressarcimento ao erário, a despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, decorrente da contratação de serviços de publicação com ausência de formalização de processo de dispensa/inexigibilidade, e não remetida ao controle externo, e da confecção de pesquisa de opinião pública direcionada pelo Gabinete do Prefeito, que poderia ser realizada pela Ouvidoria do Município.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** apontadas no **Relatório de Auditoria n. 010/2015**, arroladas em sua conclusão – f. 17/18, praticadas pelo Sr. **Dalton de Souza Lima,** de forma direta ou por interpostos servidores públicos municipais, por descumprimento as normas constitucionais e legais já elencadas no item 2.3 retro, consoante dispõe o art. 41, *caput*, c/c o art. 42, incisos I, IV, VI, VII, VIII e IX, ambos da Lei Complementar n. 160/2012; e aplicar de **multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em desfavor do Sr. **Dalton De Souza Lima**, multa prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2018, c/c o art. 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2048, em decorrência das irregularidades que não causaram danos ao erário, e no valor equivalente a **171 (cento e setenta e uma) UFERMS**, prevista no art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2018, c/c o art. 181, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2048, correspondente a aproximados 20% (vinte por cento) sobre o valor do dano causado ao erário de R$ 33.180,00 (trinta e três mil, cento e oitenta reais), apontado no item 2.2 – 10 e 12 – retro e ainda nos itens 5.1 – f. 11/12 – e 5.3 – f. 12/13, do Relatório de Auditoria n. 010/2015, e que passam a compor o presente voto, representando descumprimento aos dispositivos constitucionais e legais referenciados no item 2.3 retro; com **impugnação da importância de R$ 33.180.00** (trinta e três mil, cento e oitenta reais), ante as irregularidades apontadas no item 2.2 – 10 e 12 –retro e ainda nos itens 5.1 – f. 11/12 – e 5.3 – f. 12/13, do Relatório de Auditoria n. 010/2015, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012, a ser ressarcida ao erário municipal de Corguinho/MS, correspondente a: a) **R$ 25.200,00** (vinte e cinco mil e duzentos reais), com base no apontamento realizado no item 5.5 do Relatório de Auditoria (fls. 11-12) e no relatório de empenhos por credor (fls. 57-58), pela Contratação de serviços de publicação com ausência de formalização de processo de dispensa/inexigibilidade e não remessa da contratação ao controle externo do TCE/MS (item 5.1); b) **R$ 7.980,00** (sete mil novecentos e oitenta reais) pela confecção de pesquisa de opinião pública direcionada pelo Gabinete do Prefeito, que poderia ter sido realizada pela Ouvidoria do Município, conforme item 5.3 do Relatório de Auditoria (fls. 12-13); e **determinação** ao Sr. **Dalton de Souza Lima,** nos termos do art. 185, § 1º, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**: 1. **Pague em favor do FUNTC** a quantia correspondente a **271 (duzentas e setenta e uma) UFERMS**, relativa ao total das multas aplicadas nos itens 2 e 4 desta decisão, sob pena de execução, consoante dispõe o § 4º, I, *"a"*, do art. 187, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018; 2. **Recolha aos cofres do município de Corguinho/MS**, a importância total impugnada no item 3 retro, de **R$ 33.180.00** (trinta e três mil, cento e oitenta

reais), devidamente atualizada e acrescida de juros legais consoante dispõe o art. 185, § 1º, III, IV, *"a"* e *"b"* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, nos termos em que são cobrados os créditos do citado município, estabelecendo-se como termo inicial para a atualização da moeda o dia 1º de janeiro de 2016, e a incidência de juros a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ajuizamento, pelo município de Corguinho, do processo de execução; bem como **recomendar** ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar nº 160/2012, que se ainda não o fez, adote as seguintes providências: **1)** Estruture adequadamente o Sistema de Controle Interno do Município; **2)** Adote medidas contábeis visando sanar todas as irregularidades apontadas nos itens 4.2 a 4.6; 4.8 e 4.9, todos do Relatório de Auditoria n. 010/2015; **3)** Proceda à correta adequação da norma legal que fixa a concessão de diárias no Poder Executivo, exigindo a correta prestação de contas através de documentos fiscais quanto ao dispêndio realizado bem como comprovação que os atos praticados representaram benefícios ao município; **4)** Abstenha-se de realizar contratações sem a apresentação da devida justificativa para a despesa, correlacionando o interesse público a ser atingido, assim como apresentando a descrição pormenorizada do objeto ou serviço, entre outras informações, por meio de um termo de referência ou projeto básico, conforme o caso; **5)** Instrua todos os procedimentos administrativos de aquisição/contratação com, no mínimo, a publicação do ato autorizativo (ratifico/homologação) e extrato de formalização de contratual, em obediência o princípio da publicidade dos atos públicos, consagrado no art. 37 da Constituição Federal; **6)** Observe as disposições da Lei Municipal n. 718/2013 em relação à publicação dos atos públicos, justificando as exceções a norma, por meio de regular processo administrativo; **7)** Faça a designação dos fiscais de contrato, por ato formal, de forma individualizada, considerando o conhecimento técnico do servidor frente ao serviço ou objeto contratado, observando ao princípio da segregação de funções; **8)** Gerencie os abastecimentos da frota de veículos, de forma individualizada, com vistas ao fornecimento de informações gerenciais e de custos; e **recomendar** ainda ao atual Gestor que observe com acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei, observando os termos do Relatório de Auditoria n. 010/2015 como norteador das medidas a serem adotadas.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da instrução processual:

Em exame nestes autos o resultado decorrente da Auditoria realizada junto a **Prefeitura Municipal de Corguinho/MS,** quando foram analisados os atos de gestão praticados no período de janeiro a dezembro de 2014, pelo então Prefeito Municipal Senhor **Dalton de Souza Lima**, consoante se observa do **Relatório n. 010/2015.**

1.1 – Das irregularidades apontadas:

O mencionado relatório trouxe em sua conclusão, às f.17/18, as seguintes irregularidades:

1 - Ausência de estruturação do controle interno (item III);

2- Ausência de planejamento e critérios técnicos na previsão de receitas (item 4.2);

3- Inconsistência nos valores arrecadado/previsto/arrecadado de IPTU (item 4.3);

4- Inconsistência nos valores arrecadado/previsto/arrecadado de ITBI (item 4.4);

5- Inconsistência nos valores arrecadado/previsto/arrecadado de ISS (item 4.5);

6- Ausência de fiscalização dos recursos oriundos da Cosip (item 4.6);

7- Implementação de políticas ambientais (item 4.7); 8- Inconsistência no valor registrado da dívida ativa (item 4.8);

9- Relatórios inconsistentes dos saldos bancários (item 4.9);

10- Contratação de serviços de publicação com valor passível de impugnação; ausência de formalização de processo de dispensa/inexigibilidade; ausência de remessa da contratação ao TCEMS (item 5.1);

11- Ausência de licitação para aquisição de material de expediente; emissão de nota de empenho acima do valor previsto (item 5.2);

12- Contratação de pesquisa de opinião pública passível de impugnação (item 5.3);

13- Ausência de fiscal dos contratos (item 6.2);

14- Falta de detalhamento dos contratos descritos (item 6.3);

15- Ausência de análise e prestação de contas dos convênios (item VII);

16- Ausência de controle de combustíveis (item 8.1);

17- Valor elevado de diárias concedidas; ausência de formalização do processo (item 9.2);

18- Infração à regra do concurso público; desempenho de atividades reservadas aos servidores públicos (item 10.1).

1.2 – Da intimação do Gestor – do comparecimento e da resposta:

Considerando todas as irregularidades acima relatadas, determinei a intimação do Prefeito Municipal à época dos fatos, *Dalton Souza Lima,* conforme se observa da peça n. 2.

Após regularmente intimado, compareceu o Prefeito consoante se observa na peça n. 12, apresentando a seguinte defesa:

1. QUANTO A AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO - Em decorrência da complexidade do sistema de controle interno, foi necessário um lapso de tempo entre a entrada em vigor da Lei n® 747/14 e a nomeação do Controlador Geral. Todavia, a Controladoria do município encontra-se atuante e devidamente comprometido com as suas atribuições e prestando trabalho relevante na prevenção e aplicação das normas legais.

2. DA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E CRITÉIROS TÉCNICOS NA PREVISÃO DA RECEITA - No tocante a este item é cediço que a previsão da receita tributária é condizente com a possível arrecadação do tributo, mas a concessão do benefício da isenção tributária somente decorre se o contribuinte requer no núcleo tributário dentro do prazo estipulado, o que não ocorrendo torna-o devedor do referido tributo, portanto, não há que se falar em diminuição do valor previsto por ocasião de uma possível isenção futura que ainda é incerta no momento da elaboração do orçamento.

3. DA INCONSISTÊNCIA DOS VALORES ARRECADADO/PREVISTO/ARRECADADOS DE IPTU - O valor previsto do referido tributo é de R$ 80.000,00 com uma arrecadação de R$ 127.777,65, o que torna um superávit de R$ 47.777,65, a divergência em relação ao relatório emitido pelo Núcleo Tributário decorre de falha no sistema, ou de emissão errônea do relatório, haja vista, que mesmo emitida à guia do tributo e não sendo o mesmo recolhido à relação analisado pelo conceituados analistas demonstra que foi efetivamente arrecadado, o que não ocorreu.

4. DA INCONSISTÊNCIA NOS VALORES ARRECADADOS/PREVISTO/BIARRECADADO DE ITBI - No que concerne a este Item, temos que realmente há divergência no tributo, que se deu em virtude do lançamento Indevido por parte do Núcleo de Tributação (...) - Assim,

podemos inferir que o previsto para este tributo foi de R$ 700.000,00, e o efetivamente arrecadado foi de R$ 308.239,44, conforme anexo 10.

5. DA INCONSISTÊNCIA NOS VALORES ARRECADADOS/PREVISTO/BIARRECADADO DE ISS - Em relação a este item, de pronto já afirmamos que o mesmo que ocorreu para os demais tributos foi efetuado para o ISS, que o contribuinte retira uma nota avulsa junto ao Núcleo de Tributo, não a preenche, ou preenchendo não procura o Núcleo para a baixa do referido tributo gerado, ficando um valor registrado superior ao efetivamente arrecadado, ou seja, o Relatório emitido pela Tributação não reflete a realidade da Tesouraria e Contabilidade, que registraram apenas o que foi arrecadado em respeito ao regime de caixa para as receitas públicas.

6. DA AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO RECURSOS COSIP - Diante da que se extraí deste Item, podemos afirmar que apenas podemos registrar os valores atinentes à contribuição, conforme extrato, ou fatura emitida pela Concessionária de Serviço Público, mas percebe uma grande demora no envio destas faturas e do relatório (...). Estamos procurando junto a Concessionária maior agilidade na informação prestada para evitar tais divergências no relatório e no montante de faturas lançadas pelo consumo, pois o tributo é utilizado para o pagamento da iluminação, e a Concessionária envia a fatura do que foi consumido em energia e há uma demora demasiada em informar o que foi arrecadado com o Tributo (COSIP).

7. DA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS AMBIENTAIS - No que concerne a esta espécie de tributo, podemos salientar que o mesmo tem sido depositado juntamente com o ICMS mensal, e a IMASUL só nos informou o valor do tributo depois de solicitado a mesma, mas podemos afirmar que foi investido em ações para a qual se destina o referido tributo muito mais que o valor arrecadado, como o que foi destinado aos seguintes objetivos, manutenção do Balneário Barrinha, Furna do Boa Sorte, Balneário Municipal no Taboco, ainda na manutenção das estradas e acessos as reservas naturais particulares, etc..

8. DA INCONSISTÊNCIA NOS VALORES REGISTRADOS NA DÍVIDA ATIVA – (...) o valor inscrito em dívida ativa é o valor de R$ 853.503,04, não podendo ser considerado outro valor se não o efetivamente inscrito e não foi recolhido aos cofres públicos, o que causou a divergência foi o lançamento indevido por parte do Núcleo de Tributação de valores na relação entregue aos analistas que não consta inscrita em contabilidade, fazendo que os mesmos recebem informações divergentes da realidade.

9. DO RELATÓRIO DE INCONSISTÊNCIA DOS SALDOS BANCÁRIOS - No que concerne a este tópico foi resolvido de forma que o extrato bancário, respectivas conciliações estão em consonância com a realidade apu-

rada, a falha se deu por existir contas não cadastradas e que era de desconhecimento da municipalidade sua existência.

10. DA CONTRATAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - A formalização de que trata a despesa questionada esta vinculada a Lei Municipal n° 667/2010, a qual instituiu o Jornal Impacto MS com imprensa oficial do município. Contudo, apesar da promulgação da Lei n° 718/2013, que instituiu o Diário Oficial Eletrônico no Município de Corguinho/MS não foi possível sua aplicação no tempo hábil determinado na lei supra (...). Desta forma, optou-se na continuidade da despesas na forma apresentada pelos Analistas desta Corte para que houvesse a garantia sistemática da publicação, preservando todavia os princípios constitucionais da publicidade e legalidade.

11. DA AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO MATERIAIS DE EXPEDIENTE - Não houve essencialmente infringência de dispositivos legais quanto à realização da despesa, visto que a mesma foi realizada com fundamento do art. 24, II da Lei 8.666/93. Houve a necessidade de promover a aquisição na condição verificada, face a dificuldades técnicas da conclusão do processo licitatório de material de expediente relativo ao consumo do exercício financeiro, (...). Quanto à diferença observada na nota de empenho e o valor previsto da contratação, deve-se a equívoco na emissão do empenho o qual foi regularizado com a devida anulação, conforme Relação de Empenhos por Credor (anexo). Todavia, verificamos que a diferença anotada não trouxe nenhum desequilíbrio orçamentário.

12. DA CONTRATAÇÃO DE PESQUISA – (...). Peremptoriamente, há de destacar que a presente despesa não tem caráter político ideológico nem de foro íntimo, mas totalmente direcionada a coletar dados extraídos diretamente do público externo que pelo aspecto da concepção sigilosa dos dados possa manifestar sua verdadeira visão da atual administração. E diante desta perspectiva de resultado a administração possa assumir suas deficiências e consequentemente venha alocar providencias para o de providencias no âmbito dos planos estratégicos de planejamento com o fito único de buscar a maior eficiência dos seus atos. (...) Além disso, é notório que todas as administrações se utilizam deste instrumento como sendo de suma importância para mensurar a opinião da sociedade na condução dos negócios públicos, franqueando aos cidadãos expressar sua opinião sobre diversos pontos da administração, agindo de forma direta como verdadeiros fiscais das ações dos governantes. Por fim, o resultado foi utilizado com mecanismo gerencial e proporcionou com base nos indicadores mudanças significativa, as quais acolheram o anseio da coletividade. Diante ao exposto, recorremos à sensibilidade dos Técnicos para que seja feita uma nova leitura com base na presente justificativa e reconsidere a opinião preliminar.

13. DA AUSÊNCIA DE FISCAL DE CONTRATO - Todos os contratos contêm em cláusula especifica a indicação da responsabilização quanto à fiscalização, todavia, o que não existia era a nomeação explicita através de ato protocolar que indicasse um servidor específico para o cumprimento de tal finalidade, fato que não descumpria a norma legal, visto que era designado um servidor para o desempenho da função, porém apenas sem a devida formalização através de ato legal. Situação ora normatizada com a edição das Portarias 67 (12/06/15) e 92 (24/08/15) em anexo.

14. DA FALTA PE DETALHAMENTO DOS CONTRATOS - Em relação ao notificado pela auditoria, resta observar que os elementos requisitados estão contidos no processo, parte integrante do contrato, em especial no orçamento fornecido pela empresa fis. 006, onde descreve a característica básica do veículo, quantidade, combustível e motorista, assim como manutenção preventiva e corretiva do veículo. No anexo do contrato nas fis. 053, dispõe sobre a quantidade de alunos, percurso e tipo de veículo, contemplando desta forma as informações solicitadas pelos Auditores. Para melhor análise, segue cópia do processo nº 027/2014 que originou a contratação.

15. DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE PRESTAÇÃO CONTAS CONVÊNIO - informo que já foi procedida a devida prestação de contas e sua consequente aprovação pela Divisão de Convênios e Projetos da Prefeitura, conforme memorando 54, 55 e 56 em anexo.

16. DA AUSÊNCIA DE CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS - A despesa com combustível observa o fluxo abaixo e origina-se após a solicitação do cliente interno (diversas secretaria) para o Setor de Compras, o qual emite uma requisição (modelo anexo) contendo os dados do órgão/fornecedor/dados gerais do veículo/responsável pelo veículo e servidor responsável pela emissão. (...) Especificamente, quanto ao exercício de 2.014, as requisições foram realizadas através de “Ordem de Abastecimento” conforme exemplar em anexo. Face ao montante, caso seja necessário o acervo das ordens preditas estão nos arquivos da prefeitura para verificação in loco ou requisitadas.

17. DO VALOR ELEVADO DE DIÁRIAS - A concessão de diárias está adstrita a necessidade e a as normas que regulamentam este tipo de despesa no âmbito da administração. A quantidade observada deve-se aos constantes deslocamentos para atendimento de compromissos formais do cargo e participações em eventos e cursos de importância relevante para o aprimoramento da Gestão. (...) "Porém, diante do contido na alínea b” do item 9.2, passamos doravante a adotar a formação de processo administrativo nós pagamentos das diárias.

18. DA INFRAÇÃO DE REGRA DE CONCURSO PÚBLICO - Não obstante ao entendimento dos técnicos responsáveis pela presente anotação, as

> contratações pautadas não visam necessariamente a suprira lacuna verificada quanto à ausência de servidores efetivos avocar a prestação de serviços técnicos profissionais especializados na forma da Lei 8.666/93. (...) No sentido da contratação em debate, este Tribunal coleciona centenas de decisões quanto à legalidade e regularidade de acordo similar aos aqui questionados, conforme alguns em destaque: TC/02806/2012;TC/13120/2013;TC/7330/2013; TC/18453/2013; TC/60616/2011: TC/9210/2013. (...) Não podemos nos afastar da realidade dos municípios, os quais pelas peculiaridades geográficas, econômicas e sociais, invariavelmente não dispõe de mão-de-obra especializada do tipo aqui comentada, estas, normalmente locadas em grandes centros, e como a complexidade galopante da gestão pública afeta também a cidades de menor porte, estas, sempre irão depender de tais contratações para não sucumbir a gestão sob o prisma da legalidade e da efetividade dentre outros princípios.

Concluiu a extensa resposta com a juntada de inúmeros documentos e requerendo o acatamento.

1.3 – Da manifestação da Equipe Técnica:

Os autos foram encaminhados para a *Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão* para manifestar-se sobre a defesa e documentos e através da Análise n. 2062/2020 – peça n. 15, concluiu pela irregularidade nos seguintes achados:

> 1 - Ausência de estruturação do controle interno (item III); 2 - Ausência de planejamento e critérios técnicos na previsão de receitas (item 4.2);
>
> 3 - Inconsistência nos valores arrecadado/previsto/arrecadado de IPTU (item 4.3); 4 - Inconsistência nos valores arrecadado/previsto/arrecadado de ITBI (item 4.4);
>
> 5 - Inconsistência nos valores arrecadado/previsto/arrecadado de ISS (item 4.5);
>
> 6 - Ausência de fiscalização dos recursos oriundos da Cosip (item 4.6);
>
> 7 - Implementação de políticas ambientais (item 4.7);
>
> 8 - Inconsistência no valor registrado da dívida ativa (item 4.8);
>
> 9 - Relatórios inconsistentes dos saldos bancários (item 4.9);
>
> 16 - Ausência de controle de combustíveis (item 8.1);
>
> 17 - Valor elevado de diárias concedidas; ausência de formalização do processo (item 9.2);

Apresentou ainda uma proposta de encaminhamento dos autos à *Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias*, para análise dos seguintes

itens:

> 10 - Contratação de serviços de publicação com valor passível de impugnação; ausência de formalização de processo de dispensa/inexigibilidade; ausência de remessa da contratação ao TCE/MS (item 5.1);
>
> 11 - Ausência de licitação para aquisição de material de expediente; emissão de nota de empenho acima do valor previsto (item 5.2);
>
> 12 - Contratação de pesquisa de opinião pública passível de impugnação (item 5.3);
>
> 13 - Ausência de fiscal dos contratos (item 6.2);
>
> 14 - Falta de detalhamento dos contratos descritos (item 6.3);
>
> 15 - Ausência de análise e prestação de contas dos convênios (item VII);
>
> 18 - Infração à regra do concurso público; desempenho de atividades reservadas aos servidores públicos (item 10.1).

1.4 – Da análise técnica da Divisão de Licitações e Contratos:

Atendendo a indicação da *Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo* e nos termos do despacho na peça n. 17, os autos foram encaminhados à *Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias*, momento em que emitiu a Análise n. 3597/2020 – peça n. 18 – na qual, após relatar a tramitação processual e proceder a uma análise de cada uma das irregularidades indicadas e as respostas e documentos encaminhados pelo então Prefeito Municipal, concluiu pelas seguintes irregularidades:

> 10 - Contratação de serviços de publicação com valor passível de impugnação; ausência de formalização de processo de dispensa/inexigibilidade; ausência de remessa da contratação ao TCE/MS (item 5.1). Havendo a impugnar o valor de R$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), com base no apontamento realizado no item 5.5 do Relatório de Auditoria (fls. 11-12) e no relatório de empenhos por credor (fls. 57-58);
>
> 11 - Ausência de licitação para aquisição de material de expediente; emissão de nota de empenho acima do valor previsto (item 5.2);
>
> 12 - Contratação de pesquisa de opinião pública passível de impugnação (item 5.3). Havendo a impugnar o valor de R$ 7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais), pela confecção de pesquisa de opinião pública direcionada pelo Gabinete do Prefeito, que poderia ter sido realizada pela Ouvidoria do Município, conforme item 5.3 do Relatório de Auditoria (fls. 12-13);
>
> 13 - Ausência de fiscal dos contratos (item 6.2);

15 - Ausência de análise e prestação de contas dos convênios (item VII).

Após a conclusão apresentou proposta de encaminhamento dos autos à *Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação* para análise sobre o seguinte item:

14 - Falta de detalhamento dos contratos descritos (item 6.3);

1.5 – Da determinação de novas manifestações técnicas:

Mais uma vez acolhendo a proposta apresentada determinei nos termos do despacho na peça n. 20 a remessa dos autos, inicialmente à *Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação* e posteriormente à *Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária,* considerando as matérias afetas a cada uma dessas especializadas.

1.5.1 – Da análise da Divisão de Educação:

De posse dos autos a *Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação* emitiu a Análise n. 6872/2020 – peça n. 21 – iniciando pelo relato processual e destacando o ponto sobre o qual incidiria sua análise – contratos emergenciais de transporte escolar -, e em seguida trouxe a manifestação do gestor a respeito da irregularidade, destacando os documentos encaminhados, afirmando, *verbis:*

> Desta forma entendemos que as justificativas e documentações apresentadas não são em sua totalidade suficientes para modificar o achado relatado no tópico 6.3 do Relatório de Auditoria, por não conter itens essenciais que permitam mensurar/fiscalizar se os serviços foram prestados de forma eficaz e econômica, não atendendo às exigências do art. 55, da Lei Federal n° 8666/1993.

Apresentou a seguinte conclusão:

> Em face do exposto na presente análise do Relatório de Auditoria e tendo em vista o atendimento à intimação, concluiu-se pela IRREGULARIDADE do seguinte achado referente aos atos de gestão da Prefeitura de Corguinho/MS, sob a responsabilidade do Sr. Dalton de Souza Lima, nos termos do art. 189 a 194 do Regimento Interno combinados com o art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012:
>
> 14 - Falta de detalhamento dos contratos descritos (item 6.3 do Relatório de Auditoria – fl. 14);

1.5.2 – Da análise da Divisão de Atos de Pessoal e Previdência:

Em seguida os autos foram encaminhados à *Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência*, cumprindo a determinação exarada no despacho da peça n. 20, que apresentou a Análise n. 7531/2020 – peça n. 22 – na qual, após relatar a tramitação processual, destacou a matéria sobre a qual incidiria a análise:

> 18- Infração à regra do concurso público; desempenho de atividades reservadas aos servidores públicos (item 10.1)

Nesse sentido, apresentou a posição da Auditoria em seu relatório; a justificativa do gestor sobre o tema para em seguida afirmar não acolher mencionada manifestação, *pois os objetos dos contratos de Assessoria Contábil e Jurídica que são objeto do presente processo, não são de natureza singular*, mas ao contrário, são atividades rotineiras de qualquer Prefeitura e assim deveria ser desempenhada por servidor efetivo, ressaltando que a própria Lei Municipal n. 626/2008 que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários já prevê os cargos de Contador, Advogado e Procurador Geral do Município, cujas atribuições se confundem com o objeto dos contratos questionados.

Após fundamentar no art. 37, I, II e IX da Constituição Federal de 1988, e ainda colacionar doutrina de Justen Filho, e ainda se apoiar no Parecer IBAM n. 706/2017 e ainda no Prejulgado n. 1.277 do TCE/SC, concluiu:

> Em face do exposto na presente análise do Relatório de Auditoria e tendo em vista o atendimento à intimação, concluiu-se pela IRREGULARIDADE do seguinte achado referente aos atos de gestão da Prefeitura de Corguinho/MS, sob a responsabilidade do Sr. Dalton de Souza Lima, nos termos do art. 189 a 194 do Regimento Interno combinados com o art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

1.6 - Do parecer do Ministério Público de Contas:

Através do Parecer n. 10397/2020 – peça n. 23 – o Ministério Público de Contas manifestou-se sobre todo o processo, destacando as irregularidades apontadas no relatório da Auditoria, a defesa apresentada pelo Gestor e as análises técnicas realizadas e suas conclusões, para em seguida afirmar:

> Da leitura dos autos constata-se que a defesa apresentada pelo Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Dalton de Souza Lima, não saneou nenhuma das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n. 010/2015, estando dessa maneira, sujeito as sanções cabíveis e determinações decorrentes da constatação da pratica de infrações as normas legais e regimentais, devidamente listadas na referida Auditoria.

Afirmando acompanhar integralmente os fundamentos das análises técnicas das divisões desta Corte de Contas, concluiu opinando por um julgamento pela irregularidade dos atos praticados pelo então Prefeito Municipal Dalton de Souza Lima, pela impugnação de valores e ainda pela aplicação de multas e recomendação.

É o relatório a ser proferido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões a fundamentar a proposta de julgamento:

Diante de todo o relatado, demonstrou-se que a Auditoria realizada por esta Corte de Contas junto a **Prefeitura Municipal de Corguinho/MS,** tendo como objeto os atos de gestão praticados pelo então Prefeito Municipal **Dalton de Souza Lima,** no exercício de 2014, identificou inúmeras irregularidades cujo extenso rol se encontra no **Relatório de Auditoria n.010/2015**, as f. 17/18, e que já se encontram transcritas no relatório preambular a esta proposta de julgamento no item 1.1.

Igualmente demonstrado que foi feita a intimação do mencionado Gestor para que, estabelecendo-se o contraditório e observando-se o princípio da ampla defesa, trouxesse aos autos sua defesa, justificativa e/ou documentos, conforme se observa do despacho na peça n.2.

Que da resposta e documentos encaminhados – peça n. 12 -, cujas justificativas foram transcritas no item 1.2 do relatório preambular, houve, em razão da diversidade de matérias envolvidas, a necessidade de manifestação das seguintes Divisões de Fiscalização: de Contas de Governo e de Gestão – peça n. 15; de Licitações, Contratações e Parcerias – peça n. 18; de Gestão de Educação – peça n. 21 -, e de Atos de Pessoal e Previdência – peça n. 22 -, cujas conclusões de todas as análises foram pela manutenção das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer na peça n. 23, corroborou e acompanhou todas as conclusões e fundamentos das Divisões de Fiscalização desta Corte de Contas, afirmando que o Gestor, com sua defesa e documentos, não obteve êxito em afastar as irregularidades, concluindo pela impugnação de valores e aplicação de multas com recomendação.

2.1 – Das irregularidades que se mantiveram:

Como demonstrado no relatório antecedente a esta proposta de decisão, a resposta e documentos encaminhados pelo então Prefeito Municipal de Corguinho, Senhor Dalton de Souza Lima, não foram suficientes para afastar as irregularidades que foram arroladas na conclusão do **Relatório de Auditoria n. 010/2015 –** f. 17/18 da peça n. 1 -, sendo estas:

1 - Ausência de estruturação do controle interno (item III);

2- Ausência de planejamento e critérios técnicos na previsão de receitas (item 4.2);

3- Inconsistência nos valores arrecadado/previsto/arrecadado de IPTU (item 4.3); 4- Inconsistência nos valores arrecadado/previsto/arrecadado de ITBI (item 4.4); 5- Inconsistência nos valores arrecadado/previsto/arrecadado de ISS (item 4.5);

6- Ausência de fiscalização dos recursos oriundos da Cosip (item 4.6);

7- Implementação de políticas ambientais (item 4.7);

8- Inconsistência no valor registrado da dívida ativa (item 4.8);

9- Relatórios inconsistentes dos saldos bancários (item 4.9);

10- Contratação de serviços de publicação com valor passível de impugnação; ausência de formalização de processo de dispensa/inexigibilidade; ausência de remessa da contratação ao TCEMS (item 5.1);

11- Ausência de licitação para aquisição de material de expediente; emissão de nota de empenho acima do valor previsto (item 5.2);

12- Contratação de pesquisa de opinião pública passível de impugnação (item 5.3);

13- Ausência de fiscal dos contratos (item 6.2);

14- Falta de detalhamento dos contratos descritos (item 6.3);

15- Ausência de análise e prestação de contas dos convênios (item VII);

16- Ausência de controle de combustíveis (item 8.1);

17- Valor elevado de diárias concedidas; ausência de formalização do processo (item 9.2);

18- Infração à regra do concurso público - contratação de empresas para prestação de serviços jurídicos e contábeis - atividades reservadas a servidores públicos (item 10.1).

2.2 – Da ponderação deste Relator sobre o processo e suas irregularidades:

Em consonância com todo o relatado, é possível afirmar que o Prefeito Municipal à época dos fatos não se debruçou sobre as exigências mínimas indispensáveis afetas a todo Gestor público a partir do momento em que deixou transparecer, como afirmado pelas Divisões Técnicas especializadas e pelo Ministério Público de Contas, o não atendimento aos princípios da Administração Pública que devem nortear uma gestão, especialmente os apontados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, cuja finalidade é garantir aos administrados um serviço de qualidade e efetividade com transparência e responsabilidade, atendendo a *legalidade; impessoalidade; moralidade administrativa; publicidade* e *eficiência.*

Como bem observado pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, *são irregulares os atos de gestão ilegal, ilegítimos ou antieconômicos. Sendo ilegais os que atentam contra as leis em sentido amplo. Ilegítimos aqueles que contrariam as leis ou princípios éticos, principalmente o princípio do interesse público. E antieconômico quando os gastos são de forma relevante acima do custo de mercado.* (F. 231)

Nesse sentido é possível destacar as seguintes irregularidades:

‘1 - Ausência de estruturação do controle interno (item III);

‘2- Ausência de planejamento e critérios técnicos na previsão de receitas (item 4.2);

‘3- Inconsistência nos valores arrecadado/previsto/arrecadado de IPTU (item 4.3);’

‘4- Inconsistência nos valores arrecadado/previsto/arrecadado de ITBI (item 4.4);’

‘5- Inconsistência nos valores arrecadado/previsto/arrecadado de ISS (item 4.5);’

‘6- Ausência de fiscalização dos recursos oriundos da Cosip (item 4.6);’ (f. 1228)

‘7- Implementação de políticas ambientais (item 4.7);

‘8- Inconsistência no valor registrado da dívida ativa (item 4.8);

‘16- Ausência de controle de combustíveis (item 8.1);

‘17- Valor elevado de diárias concedidas; ausência de formalização do processo (item 9.2);’

Da mesma forma é possível observa-se o não cumprimento aos ditames da lei de licitações, através da irregularidade apontada nos seguintes itens:

10 - Contratação de serviços de publicação com valor passível de impugnação; ausência de formalização de processo de dispensa/inexigibilidade; ausência de remessa da contratação ao TCE/MS (item 5.1). Havendo a **impugnar o valor de R$ 25.200,00** (vinte e cinco mil e duzentos reais), com base no apontamento realizado no item 5.5 do Relatório de Auditoria (fls. 11-12) e no relatório de empenhos por credor (fls. 57-58);

11 - Ausência de licitação para aquisição de material de expediente; emissão de nota de empenho acima do valor previsto (item 5.2);

12 - Contratação de pesquisa de opinião pública passível de impugnação (item 5.3). Havendo a **impugnar o valor de R$ 7.980,00** (sete mil novecentos e oitenta reais), pela confecção de pesquisa de opinião pública direcionada pelo Gabinete do Prefeito, que poderia ter sido realizada pela Ouvidoria do Município, conforme item 5.3 do Relatório de Auditoria (fls. 12-13);

13 - Ausência de fiscal dos contratos (item 6.2); e

15 - Ausência de análise e prestação de contas dos convênios (item VII). (grifei)

Restou também demonstrado o não cumprimento à legislação relativa ao

transporte escolar ante a seguinte irregularidade:

> 14 - Falta de detalhamento dos contratos descritos (item 6.3 do Relatório de Auditoria – fl. 14) -, não foram apresentados documentos que comprovem a aferição do feito. ✓ valor por km; ✓ valor unitário por dia; ✓ quantidade de dias letivos.

Por derradeiro, dentre as irregularidades identificou-se ainda a infração à regra do concurso público, quando da contratação de empresas para o desempenho de atividades de assessoria contábil e jurídica, reservadas aos servidores públicos – item 10.1 -.

Assim, dúvidas não pairam de que mesmo após oportunizado o contraditório e o exercício da ampla defesa, não se houve bem o Gestor ao buscar afastar as irregularidades destacadas, sendo importante observar que nas contratações de publicidade e de pesquisa de opinião existe a proposta de impugnação de valores conforme justificados nos itens 10 e 12.

Pontuo ainda sobre a irregularidade decorrente do valor elevado de diárias concedidas ao Prefeito (R$ 55.100,00), que representou 40,13% do total de subsídios recebidos – item 17 -, tenho que a existência de legislação própria – Decreto n. 004/2009 – por si só não é suficiente uma vez que o próprio beneficiário confessa a ausência de adequada prestação de contas, *verbis:*

> **A formalização clássica dada ao aspecto da despesa não era observada**, todavia, todas as condutas orçamentária e financeira, assim como de ordem de procedimentos foram consideradas.
>
> "Porém, diante do contido na alínea *b" do item 9.2, **passamos doravante a adotar a formação de processo administrativo nós pagamentos das diárias**. (f. 122) (grifei)

Sem dúvidas que existe a necessidade de que os relatórios de viagens com as informações sobre a finalidade das concessões e seus resultados, ainda a prestação de contas com documentos destinados a aferir a efetividade, são indispensáveis para imprimir ao tema indícios de legalidade, sendo caso de recomendar que os mencionados relatórios passem a trazer as comprovações e nesse sentido afasto em caráter excepcional, o ressarcimento ao erário.

2.3 – Do fundamento legal e constitucional.

Como já se afirmou todos os Gestores públicos estão sujeitos aos ditames legais, e não se trata de opção, mas de determinação, em especial aos princípios constitucionais esculpidos no *caput* do art. 37, como os de *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência* e também os princípios da *legitimidade, moralidade e economicidade* quando assim não atua, ficam na responsabilidade de prestar as contas e responder por eventual irregularidade, e restituir ao erário recursos mal versados.

No caso dos autos restou amplamente demonstrado que, além do não cumprimento aos princípios constitucionais já transcritos, ouve a infringência de outras exigências constitucionais e legais que assim se identificam:

Constituição Federal: arts. 30, 31, 37, caput, parágrafo único do art. 70; arts. 71, 74, 75, 145, § 3º 164, 165, 198, 212; e inciso XII, do art. 60 dos ADCT e Emenda Constitucional 62/2009;

Lei n. 4.320/64: art. 29, 30, 31, 35, 56 art. 51 a 57; inciso III do §2º do art. 63 e art. 76 a 8;

Lei Complementar n. 101/00: art. 8º, 9º, 11, 12 e 13, art. 43; inciso I do art. 48-A, parágrafo único do art. 54 e Caput e incisos do art. 59;

Lei Complementar 141/2012: art. 6º;

Código Tributário Nacional (CTN): art. 35 a 42;

Manual Técnico do Orçamento (MTO), no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP): arts. 108 e 142.

2.4 – Da multa a ser aplicada; da impugnação de valores e da responsabilidade e condição do Gestor.

No caso dos autos estão confirmadas duas situações, a primeira a gerar impugnação de valores e a segunda aplicação de multas tanto sobre o valor impugnado quanto pelas demais irregularidades apontadas, consoante previsto no artigo 45, I e II e § 3º, c/c o art. 61, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 181, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018[1], infrações consoante o art. 42, incisos I, IV, VI, VII, VIII e IX, c/c o art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

Observa-se que os valores dispendidos e que serão objeto de proposta de impugnação neste voto, estão arrolados no item 2.2 – 10 e 12 –retro e ainda nos itens 5.1 – f. 11/12 – e 5.3 – f. 12/13, do Relatório de Auditoria, e as informações e irregularidades ali destacadas são acolhidas por este Relator como fundamento de decidir e representam um valor total de R$ 33.180,00 (trinta e três mil, cento e oitenta reais), igualmente como apontados pelo Ministério Público de Contas em seu parecer na peça n. 23.

Adicionalmente a possibilidade de aplicar multa, sua fixação deve observar o que dispõe o § 4º do art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018[2], e nesse sentido é de se atestar que o mencionado

[1] Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios: I - as multas compreendidas nas disposições do art. 45, I, da Lei em referência, serão aplicadas entre o mínimo de dez e o máximo de 1.800 UFERMS; II - as multas compreendidas nas disposições do art. 45, II, da Lei em referência, serão aplicadas entre o mínimo de cinco e o máximo de cem por cento do valor do dano ao erário.

[2] Art. 181. (...). § 4º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores: I - as condições do exercício do cargo ou da função pelo jurisdicionado, o seu grau de instrução e sua qualificação profissional; II - a

Gestor tinha todas as condições de entender que suas práticas representavam ilegalidades graves, até porque ocupou o cargo de Prefeito Municipal, cujo município contava à época com Assessoria Jurídica que tem entre suas responsabilidades a de orientar o Chefe do Executivo em suas ações, seja por meio de pareceres ou ainda por outras formas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pela confirmação das **IRREGULARIDADES** apontadas no **Relatório de Auditoria n. 010/2015**, arroladas em sua conclusão – f. 17/18, praticadas pelo Senhor **Dalton de Souza Lima,** de forma direta ou por interpostos servidores públicos municipais, por descumprimento as normas constitucionais e legais já elencadas no item 2.3 retro, consoante dispõe o art. 41, *caput*, c/c o art. 42, incisos I, IV, VI, VII, VIII e IX, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela aplicação de **MULTA** em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em desfavor de **DALTON DE SOUZA LIMA**, CPF n.103.969.001-78, multa prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2018, c/c o art. 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2048, em decorrência das irregularidades que não causaram danos ao erário;

3. Pela IMPUGNAÇÃO da importância de R$ 33.180.00 (trinta e três mil, cento e oitenta reais), ante as irregularidades apontadas no item 2.2 – 10 e 12 –retro e ainda nos itens 5.1 – f. 11/12 – e 5.3 – f. 12/13, do **Relatório de Auditoria n. 010/2015**, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012, a ser ressarcida ao erário municipal de Corguinho/MS, por **DALTON DE SOUZA LIMA**, CPF n. 103.969.001-78, correspondente a:

a) R$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), com base no apontamento realizado no item 5.5 do Relatório de Auditoria (fls. 11-12) e no relatório de empenhos por credor (fls. 57-58), pela Contratação de serviços de publicação com ausência de formalização de processo de dispensa/inexigibilidade e não remessa da contratação ao controle externo do TCE/MS (item 5.1);

b) R$ 7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais) pela confecção de pesquisa de opinião pública direcionada pelo Gabinete do Prefeito, que poderia ter sido realizada pela Ouvidoria do Município, conforme item 5.3 do Relatório de Auditoria (fls. 12-13);

relevância da falta; III - a culpa ou o dolo que com que o jurisdicionado agiu ou se omitiu no cumprimento do dever jurídico. IV - a responsabilidade solidária ou individual dos ordenadores ou gestores de despesa e dos que as efetuarem em desacordo com a ordenação ou com normas legais ou regulamentares, observado o que dispõe o art. 63 LC n.º 160, de 2012.

4. Pela aplicação de **MULTA** no valor equivalente a **171 (cento e setenta e uma) UFERMS**, em desfavor de **DALTON DE SOUZA LIMA**, CPF n.103.969.001-78, prevista no art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2018, c/c o art. 181, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2048, correspondente a aproximados 20% (vinte por cento) sobre o valor do dano causado ao erário de R$ 33.180,00 (trinta e três mil, cento e oitenta reais), apontado no item 2.2 – 10 e 12 –retro e ainda nos itens 5.1 – f. 11/12 – e 5.3 – f. 12/13, do **Relatório de Auditoria n**. **010/2015**, e que passam a compor o presente voto, representando descumprimento aos dispositivos constitucionais e legais referenciados no item 2.3 retro.

5. Pela **DETERMINAÇÃO** ao Senhor **DALTON DE SOUZA LIMA,** nos termos do art. 185, § 1º, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**:

5.1 – **Pague em favor do FUNTC** a quantia correspondente a **271 (duzentas e setenta e uma) UFERMS**, relativa ao total das multas aplicadas nos itens 2 e 4 desta decisão, sob pena de execução, consoante dispõe o § 4º, I, *"a"*, do art. 187, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

5.2 - **Recolha aos cofres do município de Corguinho/MS**, a importância total impugnada no item 3 retro, de **R$ 33.180.00** (trinta e três mil, cento e oitenta reais), devidamente atualizada e acrescida de juros legais consoante dispõe o art. 185, § 1º, III, IV, *"a"* e *"b"* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, nos termos em que são cobrados os créditos do citado município, estabelecendo-se como termo inicial para a atualização da moeda o dia 1º de janeiro de 2016, e a incidência de juros a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ajuizamento, pelo município de Corguinho, do processo de execução;

6. RECOMENDAR ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar nº 160/2012, que se ainda não o fez, adote as seguintes providências:

6.1) Estruture adequadamente o Sistema de Controle Interno do Município;

6.2 Adote medidas contábeis visando sanar todas as irregularidades apontadas nos itens 4.2 a 4.6; 4.8 e 4.9, todos do Relatório de Auditoria n. 010/2015;

6.3) Proceda à correta adequação da norma legal que fixa a concessão de diárias no Poder Executivo, exigindo a correta prestação de contas através de documentos fiscais quanto ao dispêndio realizado bem como comprovação que os atos praticados representaram benefícios ao município;

6.4) Abstenha-se de realizar contratações sem a apresentação da devida justificativa para a despesa, correlacionando o interesse público a ser atingido,

assim como apresentando a descrição pormenorizada do objeto ou serviço, entre outras informações, por meio de um termo de referência ou projeto básico, conforme o caso;

6.5) Instrua todos os procedimentos administrativos de aquisição/contratação com, no mínimo, a publicação do ato autorizativo (ratifico/homologação) e extrato de formalização de contratual, em obediência o princípio da publicidade dos atos públicos, consagrado no art. 37 da Constituição Federal;

6.6) Observe as disposições da Lei Municipal n. 718/2013 em relação à publicação dos atos públicos, justificando as exceções a norma, por meio de regular processo administrativo;

6.7) Faça a designação dos fiscais de contrato, por ato formal, de forma individualizada, considerando o conhecimento técnico do servidor frente ao serviço ou objeto contratado, observando ao princípio da segregação de funções;

6.8) Gerencie os abastecimentos da frota de veículos, de forma individualizada, com vistas ao fornecimento de informações gerenciais e de custos.

7. RECOMENDAR ainda ao atual Gestor que observe com acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei, observando os termos do Relatório de Auditoria n. 010/2015 como norteador das medidas a serem adotadas;

8. Pela **INTIMAÇÃO** das partes quanto aos termos desta decisão no modo previsto no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa e impugnação de valores e determinação ao responsável, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

MSS / VAB/dssm